

---

## **Crítica ao modelo de raciocínio jurídico: duas visões sobre um problema de direito internacional econômico ambiental**

## **Critic of the legal reasoning model: two visions of a problem concerning international economic Law of the environment**

**Iure Paiva<sup>1</sup>**

---

**RESUMO:** A partir da constatação de que a OMC não tem sido capaz de modificar suas normas de modo a reforçar a proteção do meio ambiente com base no sistema multilateral do comércio, no presente artigo analisam-se as razões para tal inalterabilidade em duas perspectivas distintas. A intenção é alertar o jurista quanto às consequências (1) de abordagens simplistas, (2) da utilização de métodos de diagnósticos e soluções inconsistentes diante dos problemas e (3) da necessidade do analista ter uma postura crítica e uma visão holística dos fenômenos.

**Palavras-chave:** Raciocínio jurídico. Direito Internacional Econômico Ambiental. Organização Mundial do Comércio.

**ABSTRACT:** After noting that the WTO has not been able to modify its rules to strengthen the protection of the environment in the multilateral trading system, this article analyzes the reasons for this unaltered scene considering two different perspectives. It's an article with the intention of alert jurists about the consequences (1) of simplistic approaches, (2) of the use of inconsistent solutions or methods of diagnostic for the problems and (3) of the needing of a critical attitude and a holistic viewpoint for a scholar who are studying the phenomena.

**Keywords:** Legal reasoning. International Economic Law of the Environment. World Trade Organization.

### **Introdução**

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é o principal fórum multilateral para o estabelecimento das regras do comércio internacional, sendo

seu objetivo precípua garantir que a circulação de bens e serviços entre os mercados importadores e exportadores se desenvolva com o máximo de facilidade, equidade, previsibilidade e fluidez.

Contudo, essa organização e os seus Membros não podem deixar de observar os objetivos sociais e ambientais legitimamente estabelecidos pelos Estados que a compõem. Isto significa também que a persecução do livre comércio não deve ser estranha às conseqüências que o desenvolvimento econômico traz aos recursos naturais e à qualidade de vida da população nacional, regional ou internacional.

Alguns atores internacionais, como as organizações não-governamentais ambientais, exigem que a OMC assuma um papel mais relevante na proteção do meio ambiente, exatamente pelo fato da degradação ambiental estar intimamente ligada ao modelo de desenvolvimento econômico predominante atualmente.

As soluções para dirimir os problemas da interação entre expansão do comércio internacional e a proteção do meio ambiente (natural e urbano) podem apresentar-se de inúmeras formas. Contudo, é necessário estar atento (1) ao tipo de abordagem que se faz do problema e (2) as conseqüências das soluções propugnadas.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a análise de fenômenos de amplitude internacional não deve cair na (1) armadilha de abordagens simplistas e (2) utilizar métodos de diagnósticos e soluções incoerentes aos problemas; no mesmo sentido, (3) o analista deve ter uma postura crítica e uma visão holística dos fenômenos.

É preciso ressaltar que não se pretende, neste texto, adentrar numa discussão aprofundada com revisão bibliográfica e exposição dos embates teóricos referentes, por exemplo, aos métodos de investigação das ciências, as diferentes formas de integração disciplinar ou modelos de análise contextual. A intenção maior é expor algumas situações que são possíveis de acontecer quando se pretende analisar um determinado fato que se insere no campo do Direito

Internacional Público - no caso específico deste trabalho -, destacando a necessidade de que a percepção da realidade que se pretende alcançar deve levar em conta a ocorrência fatores históricos, políticos, econômicos e sociais na explicação e compreensão dos fenômenos.

Por fim, faz-se necessário acrescentar que este texto visa fornecer clareza sobre a forma como se devem compreender os fenômenos, sejam eles de qual repercussão for: jurídica, política, econômica ou social. A hipótese posta é a seguinte: no âmbito da Ciência Jurídica e no caso específico no Direito Internacional Público, persiste uma abordagem positiva reducionista e simplista que limita a capacidade de raciocínio jurídico frente aos fatos correntes na sociedade, o que, conseqüentemente, restringe a proposição de soluções mais adequadas para os problemas jurídicos de dimensão internacional.

## **1 - Ponto de partida: competência da OMC em matéria de meio ambiente**

A competência da OMC em matéria de meio ambiente não é ampla, de modo que não se pode atribuir a essa organização, levando em consideração as atribuições que lhes foram estabelecidas, a tarefa de tratar dos inúmeros problemas referentes à proteção e conservação dos recursos naturais do planeta. Na verdade, sua competência é restrita e voltada principalmente ao exame das repercussões das questões ambientais no intercâmbio comercial internacional, e vice-versa<sup>2</sup>.

De modo geral, quando trata da relação entre comércio e meio ambiente o

[...] papel da OMC consiste em continuar liberalizando o comércio e garantir que as políticas ambientais não obstaculizem o comércio e, ao mesmo tempo, que as normas comerciais não perturbem a adequada proteção ambiental dentro de cada país (OMC, 2004).

Deste modo, é importante ressaltar que a OMC não é uma organização internacional de proteção ao meio ambiente, encarregada de encontrar soluções

para a variedade de problemas ambientais que assolam a humanidade e os ecossistemas com os quais os indivíduos interagem.

Na verdade, a OMC tem como objetivo precípua contribuir para que o comércio internacional se desenvolva com o máximo de facilidade, equidade, previsibilidade e fluidez, permitindo aos produtores de bens e serviços, sejam eles exportadores ou importadores, a prática integral de suas atividades – respeitados os objetivos sociais e ambientais legitimamente perseguidos pelos países.

A Organização Mundial do Comércio, contudo, tem a obrigação de atuar em favor do desenvolvimento sustentável<sup>3</sup>, buscando estimular os efeitos sinérgicos da relação entre comércio internacional e meio ambiente, conforme estabelece o preâmbulo do seu tratado institutivo (Acordo de Marraqueche, de 1994):

As partes reconhecem que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico.

No âmbito da OMC não há um acordo específico que trate pontualmente da relação entre comércio e meio ambiente. Porém, existem disposições no seu acervo normativo que contêm referência explícita a objetivos ambientais, ou que se considera ter alguma relação com eles, conforme demonstra o quadro abaixo (cf. OMC, 2006).

Acordo	Previsão
Acordo sobre a Agricultura (§ 12, do Anexo 2)	O compromisso dos Membros em reduzir a ajuda governamental à produção agrícola (subsídios) poderá deixar ser cumprido no caso de recursos aplicados em programas ambientais.
Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (art. 5, § 2º)	A valoração do risco e do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária deverá levar em conta as condições ecológicas e ambientais pertinentes.
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao	A proteção ao meio ambiente é considerada objetivo legítimo para a

Comércio (art. 2 e 5)	elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade.
Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (art. XIV, b)	Permite aos Membros impor restrições ao comércio de serviços, quando necessárias à proteção da vida e da saúde das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais.
Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (art. 27, § 2º)	Permite a proibição do patenteamento de invenções, tendo em vista a proteção da vida e da saúde das pessoas e dos animais, ou a preservação dos vegetais, ou para evitar danos graves ao meio ambiente.
Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (art. XX, b e g)	Permite aos Membros impor restrições ao comércio de bens, quando necessárias à proteção da vida e da saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais, ou quando necessárias à conservação dos recursos naturais esgotáveis.

É possível identificar a existência de normas proibitivas de condutas, como ocorre, por exemplo, com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (art. 27, § 2º), no sentido de definir uma obrigação de não praticar um determinado ato. Existem ainda normas impositivas de condutas aos Membros da OMC<sup>4</sup>, como é o caso do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (art. 5, § 2º), que impõem uma determinada conduta a ser seguida por aqueles que se submetem às normas instituídas a partir dessa organização internacional.

No entanto, as normas que mais levam à controvérsia no sistema multilateral do comércio são aquelas que se referem à possibilidade de impor restrições ao comércio internacional com base em justificativas ambientais (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, artigo XX, b e g), como se observa ao se analisar os casos submetidos ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC (cf. PAIVA, 2007).

Diante da intensificação da concorrência econômica global, a diferença entre os níveis de exigências presentes nos instrumentos de política regulatória ambiental adotados pelos países têm levado à imposição de barreiras comerciais com fins ambientais, de modo a compensar as possíveis vantagens comparativas de mercados que possuem um regime de controle ambiental menos rígido.

As normas da OMC, entretanto, são explícitas ao dispor que as barreiras comerciais com fins ambientais não podem ser discriminatórias entre produtos importados e produtos análogos de origem nacional (princípio do tratamento nacional – art. III, GATT), nem podem servir de instrumento para discriminar determinado mercado, concedendo vantagens comerciais a apenas alguns, em detrimento de outros (cláusula da nação mais favorecida – art. I, GATT).

Desde a criação da OMC (1995), as disposições normativas do sistema multilateral do comércio que fazem referência explícita a objetivos ambientais, ou que têm alguma relação com esses, até o momento não sofreram modificações, tanto no sentido de se tornarem menos ou mais rigorosas quanto à proteção ambiental – embora se esperasse que esta última fosse a situação a ser verificada, diante do aumento da degradação dos recursos naturais e suas perversas conseqüências nas condições de vida no planeta.

O Brasil não demonstra interesse em que a OMC amplie sua competência em matéria de meio ambiente, pois “Assim como os assuntos comerciais são tratados no marco da OMC, as políticas ambientais, em relação aos efeitos transfronteiriços das atividades econômicas nacionais, tinham que ser examinadas em nível multilateral nos foros adequados” (OMC, WT/CTE/M/29).

É possível perceber que alguns atores internacionais, em especial os ambientalistas e as Organizações Não-Governamentais (ONGs), têm reivindicado a ampliação das normas do sistema multilateral de comércio visando a proteção do meio ambiente. A justificativa para tanto estaria no fato de que as atividades econômicas são um dos principais fatores para o aumento da degradação ambiental, e, sendo assim, a OMC deveria ter um papel mais incisivo na tutela das demandas ambientais (cf. LE PRESTRE, 2000; VARELLA, 2003).

Mas o que estaria impedindo que esse intento fosse alcançando?

Na próxima seção deste trabalho será exposta uma possível razão para o entrave, assim como uma provável saída para o problema, levando em consideração um tipo de abordagem, que evidenciará um determinado método de

abordagem da questão, que implica também em uma postura adotada pelo pesquisador em relação ao objeto de investigação.

## **2 - Análise sob o ponto de vista da estrutura jurídico-institucional da OMC**

O Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC (CTE – *Committee on Trade and Environment*), cujo mandato e atribuições foram estabelecidos pela Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente, adotada na Reunião Ministerial de Marraqueche, em 14 de abril de 1994, tem sido o fórum específico e permanente para a discussão das questões relacionadas à interação entre comércio internacional e meio ambiente no âmbito dessa organização.

Conforme a referida Decisão sobre Comércio e Meio Ambiente, o CTE tem a tarefa de (1) estabelecer a relação entre comércio e medidas ambientais, visando promover o desenvolvimento sustentável, e (2) fazer recomendações sobre a necessidade de modificações nas disposições do sistema multilateral de comércio, compatíveis com o caráter aberto, eqüitativo e não-discriminatório do sistema. O CTE, portanto, desenvolve seus trabalhos com a perspectiva de recomendar a supressão, alteração ou formulação de novas regras para o sistema multilateral de comércio, no que se refere ao tema em questão.

Vale ressaltar, entretanto, que, quanto à produção de normas na OMC, essa organização não possui a prerrogativa de impor novos direitos e obrigações independentemente da vontade dos seus Membros. A criação de normas é conseqüência de negociações abrangentes, cabendo aos seus Membros decidir, quando reunidos em Conferência Ministerial, se as mesmas devem ser criadas ou não<sup>5</sup>. Da mesma forma, para que uma recomendação do CTE transforme-se em norma vinculante – instituidora de direitos plenamente reivindicáveis e obrigatórias sob o ponto de vista do seu cumprimento – deverá ser submetida à

Conferência Ministerial da OMC, isto é, dependerá da anuência dos seus Membros para que entre em vigor.

Por outro lado, para que uma recomendação do CTE seja encaminhada à Conferência Ministerial faz-se necessário, no âmbito do próprio comitê, o consenso dos Membros a esse respeito. O consenso é alcançado quando não há objeção formal por parte de nenhum dos Membros a uma proposta levada à discussão (MELLO, 2000). Conforme ensina Ricardo Seitenfus (2003), “[...] o consenso é uma espécie de *não-voto* [...] que pela inanição das partes se estabelece”.

Assim sendo, para que o CTE encaminhe uma recomendação à Conferência Ministerial, é necessário que o Presidente do comitê, além de verificar as manifestações favoráveis, constate que não há oposição por parte de nenhum dos Membros presentes à reunião deliberativa. Essa é a natureza jurídica das decisões adotadas por organizações intergovernamentais que se caracterizam por ter em seus órgãos os representantes dos Estados, e pela necessidade, neste caso, de consenso para que as decisões sejam tomadas (MELLO, 1982). Esse seria, portanto, o “caminho” a ser percorrido para suprimir, alterar ou formular normas sobre meio ambiente na Organização Mundial do Comércio.

Já ocorreram cinco Conferências Ministeriais desde a criação do CTE (Cingapura - 1996; Genebra -1998; Seattle - 1999; Doha - 2001; Cancún - 2003; e Hong Kong - 2005), mas em nenhuma delas se conseguiu encaminhar qualquer recomendação relacionada especificamente à interação entre meio ambiente e comércio internacional que implicasse na alteração das regras do sistema multilateral de comércio.

Vale destacar, que a OMC conta com 153 Membros atualmente (agosto de 2009), onde todos eles podem ascender ao CTE, que conta ainda com a participação de organizações intergovernamentais participando das reuniões na condição de observadores. Por conseguinte, é possível imaginar quanto esforço é necessário para atingir a convergência de posições de mais de uma centena de países. A Conferência Ministerial celebrada em Doha, no Quatar, em novembro de 2001, por

exemplo, deu início a uma nova rodada de negociações (Rodada Doha), a qual se desenvolve há quase sete anos, e, até o momento, não há sinais evidentes que levem a crer que o seu final está próximo<sup>6</sup>.

Certamente, não é uma tarefa fácil chegar a um consenso que leve à modificação dos direitos e deveres presentes nas normas que regem o sistema multilateral do comércio, ainda mais quando se leva em consideração as diferentes características naturais, o perfil do consumo e da produção, a quantidade dos recursos disponíveis e os valores e interesses vigentes no seio da sociedade de cada um dos seus Membros.

Deste modo, uma hipótese para justificar o não aperfeiçoamento das normas da Organização Mundial do Comércio no sentido de reforçar a proteção ambiental, poderia ter como fundamento o modelo de decisão empregado por essa organização. Nesse caso, portanto, o problema pode estar no modelo jurídico-institucional utilizado por essa organização.

Diante disso, as soluções para os problemas derivados da interação entre comércio e meio ambiente nessa organização internacional poderia estar numa possível mudança do seu processo decisório, que exige o consenso – objetivo difícil de ser alcançado e que estaria travando a evolução das normas do sistema multilateral do comércio voltadas a garantir o desenvolvimento sustentável, e, conseqüentemente, a maior proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, seria possível considerar como alternativa para a superação de tal questão a diminuição do número de votantes nos órgãos decisórios da OMC, em vez do atual modelo onde cada Membro representa um voto. No caso, poderiam ser escolhidos (eleitos) apenas alguns, conforme um critério de representatividade populacional de cada continente ou do peso de cada um desses no volume de trocas no comércio internacional. Desse modo, o número reduzido de representantes nos órgãos da OMC com direito a voto tornaria menos tortuoso chegar a um consenso.

Outra opção visando alterar o atual sistema decisório dessa organização, poderia vir no sentido de que ela passasse a ser uma organização supranacional, onde os titulares dos seus órgãos atuariam em nome próprio e não como representantes dos Estados, alterando assim a natureza jurídica dos seus órgãos decisórios, passando do modelo intergovernamental ao supranacional.

Essa mudança para o modelo supranacional teria como fundamento a presença de pessoas que iriam decidir movidas por uma racionalidade presumidamente isenta de apegos a interesses particularistas e variados que predominam em negociações na OMC, principalmente em face da diversidade de Membros que a compõe. Assim como se acredita que os magistrados julgam com base na lei e em nome próprio, movido pelo ideal de justiça, os representantes eleitos para votar nos órgãos decisórios da organização deveriam atuar, não em nome de seus respectivos países de origem, mas segundo os interesses maiores perseguidos pela organização e em nome do bem comum das partes que a compõem.

Outra medida, para a evolução das normas do sistema multilateral do comércio voltadas a maior garantia do desenvolvimento sustentável, poderia basear-se na modificação do modelo de consenso para outros, tais como: a) maioria simples, que requer a metade mais um dos votantes para a aprovação de uma medida; b) maioria absoluta, onde é necessária a metade mais um do total de membros; ou, c) maioria qualificada, cujo consentimento dependeria, por exemplo, da anuência de dois terços dos membros.

Nos termos ora apresentados, bastaria a mudança de um aspecto do sistema jurídico-institucional para superar os entraves existentes, substituindo-o por outro modelo supostamente mais simplificado e que levaria ao consentimento necessário para a estipulação de novas obrigações.

### **3 - Crítica à abordagem centrada na estrutura jurídico-institucional**

Conceber os problemas e as soluções para a interação entre comércio internacional e meio ambiente na OMC sob as bases expostas na seção anterior parece ser extremamente simplista, restringindo os fatores determinantes do *status quo* exclusivamente ao modelo jurídico-institucional utilizado por essa organização, deixando de lado vários aspectos preliminares e fundamentais para a viabilidade e efetividade das iniciativas apresentadas.

As considerações ora expostas, centradas na modificação do modelo jurídico-institucional, negam ou ignoram, por exemplo, as contradições de interesses e os entrelagos de valores que imperam nas discussões sobre a interação entre comércio e meio ambiente, que certamente impedem a estipulação de novas regras no sistema multilateral do comércio, visando a ampliação do papel da OMC na tutela do meio ambiente.

Em tais circunstanciais, indaga-se se é de fato possível negar ou ignorar questões tais como: (1) as relações existentes entre comércio internacional, meio ambiente e protecionismo nas diferentes perspectivas dos países desenvolvidos e países em desenvolvimento; (2) as assimetrias econômicas e ambientais entre países, que podem levar ao dissenso sobre o modo como essas matérias devem ser tratadas; (3) as justificativas nas quais os Membros da OMC fundamentam sua postura e os interesses que predominam na racionalização e defesa de seus posicionamentos; (4) as razões históricas e políticas que definiram a existência do atual modelo institucional da OMC.

Assim sendo, conforme o método de abordagem empregado para examinar o que tem levado a esse panorama de inalterabilidade, consegue-se evidenciar (1) as limitações seja do tipo de abordagem utilizado para encontrar respostas para determinadas questões, bem como (2) a postura do pesquisador em relação ao seu objeto de investigação.

Uma reflexão crítica sobre o tema evidencia a necessidade, não apenas da mudança do método e da postura do pesquisador, mas também, por exemplo, uma

análise interdisciplinar, transcendendo os aspectos estritamente jurídico-institucionais, para explicar o que de fato determina o já citado estado de inalterabilidade das normas da OMC, e entender melhor as possíveis conseqüências da abordagem apresentada. Nesse caso, a interdisciplinaridade deve ser construída conforme Myrian Sepúlveda dos Santos (2007) esclarece, ao asseverar que:

O que presenciamos, hoje, portanto, é um movimento inverso àquele responsável pela fragmentação do mundo em campos disciplinares, ou seja, a tentativa de que esses campos se comuniquem, permitindo a formação de um conhecimento mais adequado às necessidades de intervenção prática, política e social.

De acordo com a experiência pessoal de professor de Direito Internacional Público, em instituições privadas e públicas de ensino superior, esse tipo de reflexão baseado no aperfeiçoamento das estruturas jurídico-institucionais não está distante da que chegariam considerável número de alunos do curso de graduação em Direito, tanto dos primeiros como dos últimos períodos letivos. A constatação dessa postura nos alunos pode ser resultado do condicionamento disciplinar do qual eles são alvo, fruto de um ensino jurídico desenvolvido predominantemente distante, por exemplo, dos fatores sócio-históricos que levam a explicar e compreender a realidade.

Do mesmo modo, constata-se a manipulação praticamente exclusiva de códigos e leis esparsas pelos alunos na solução dos problemas jurídicos, identificando possíveis imperfeições na proteção de interesses juridicamente tutelados em imperfeições formais ou estruturais das próprias normas ou das instituições que elaboram, interpretam ou têm a obrigação de garantir ou aplicar tais normas.

Os desafios com os quais se depara o jurista diante de análises sobre as Relações Internacionais e o Direito Internacional Público são precisamente expostos por André Lupi (2007), ao ressaltar que:

Grandes indeterminações são encontradas e os esforços de generalização das regras esbarram nos particularismos admitidos por uma sociedade internacional com diferentes estágios de organização. Os atores não exercem o mesmo papel – que é relativo à sua força – em todas as áreas da vida internacional. Promovem valores opostos, conforme a área de interesse. Formulam novas alianças, efêmeras e de “geometria variável”. Fatores irracionais influenciam suas posições e grupos de pressão internos e transnacionais exercem uma força sobre o sistema que não pode ser colocada como mera externalidade, *coeteris paribus*. Tudo isso requer respostas dos métodos, que serão capazes de reordenar as perguntas e orientar as respostas, a partir de considerações sobre o ponto de observação, a direção da investigação e a inclusão ou exclusão de determinadas variáveis.

Não se pode perder de vista que o método nas investigações deve ser empregado no sentido de levar a uma maior compreensão dos fenômenos, sem almejar propriamente a total solução dos problemas, mas pelos menos aperfeiçoar o seu entendimento e explicação. E para tanto, é de grande valia o recurso à abordagem interdisciplinar, no sentido de contribuir com a elaboração de raciocínios jurídicos que levam em conta a ocorrência de métodos e fatores históricos, políticos, econômicos e sociais na explicação e compreensão dos fenômenos. O que deve prevalecer é a condição ideal de cooperação disciplinar que colabore para a construção de resultados mais próximos da realidade. Um debate que se desenvolve segundo estes termos evita uma postura reducionista, simplista e limitada.

A análise que se apresenta na próxima seção pretende justamente evidenciar a relevância dessa abordagem interdisciplinar, sob a mesma questão analisada anteriormente segundo parâmetros exclusivamente jurídico-institucionais. Dessa forma, será possível demonstrar que sobre um mesmo objeto de investigação diferentes perspectivas de análise podem incidir, o que pode implicar em diferentes concepções e explicações para um mesmo fenômeno.

#### **4 - Observando o mesmo fenômeno sob outra perspectiva**

A inalterabilidade das normas da Organização Mundial do Comércio, no que se refere ao seu maior engajamento na proteção do meio ambiente, não se deve propriamente ao modelo de decisão instituído, que requer o consenso dos Membros para que haja a estipulação de novas regras.

A bem da verdade, a exigência do consenso na OMC pode ter representado uma vitória para países em desenvolvimento na conformação dos rumos da ordem econômica internacional – como é possível perceber quando se analisa a evolução histórica da economia internacional e da ordem internacional que então se estabeleceu.

Do ponto de vista histórico, percebe-se que após o final da Segunda Guerra Mundial diversos modelos jurídicos de cooperação econômica foram instituídos tais como a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento (OCDE) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT, precursor da OMC).

De acordo com Celso Lafer (1979), esses modelos de cooperação inicialmente não conseguiram reunir condições e recursos suficientes de poder para melhorar a posição dos países em desenvolvimento na distribuição dos custos e benefícios do movimento de transferência internacional de recursos, em comparação às grandes potências.

Contudo, na medida em que ocorreu uma maior internacionalização e interdependência da economia mundial, conseqüência da impossibilidade dos países se isolarem das movimentações, fluxos e refluxos da economia internacional, onde esta crescia em índices superiores às economias nacionais, reforçou-se a necessidade de integração e coordenação no campo econômico, o que ocorreu por meio de mecanismos e modelos jurídicos de cooperação, levando assim à instituição de sistemas coletivos de tomada de decisões (LAFER, 1979).

O crescimento da internacionalização e interdependência da economia mundial, pondera Celso Lafer (1979), tornou mais complexo o processo político internacional, na medida em que houve o crescimento e a melhor distribuição entre

os países do “poder de negação”, representado pela capacidade de um Estado vetar a conduta de outros Estados; por outro lado, houve também a correspondente diminuição do “poder positivo” das grandes potências no sistema internacional, isto é, a capacidade desses imporem e obstruírem um comportamento compatível com seus valores e interesses. Assim, conclui Celso Lafer (1979), “A conseqüência final dessa situação é o distanciamento entre **ordem** e **poder** e a necessidade de consenso para qualquer processo coletivo de tomada de decisões [...] o que entreabre, em princípio novas possibilidades para os países subdesenvolvidos”.

Diante disso, é possível explicar, por exemplo, a “vitória” do entendimento defendido pelos Membros da OMC, em geral formado por países em desenvolvimento, que se opõem ao incremento das barreiras comerciais com fins ambientais no comércio internacional (PAIVA, 2006)<sup>7</sup>.

Vale ressaltar, que os Membros da OMC que defendem o incremento das negociações visando justificar cada vez mais o uso de barreiras comerciais com fins ambientais no sistema multilateral de comércio é formado por países desenvolvidos, destacando-se a União Européia e a Suíça (PAIVA, 2006)<sup>8</sup>.

De acordo com a análise realizada sobre a posição dos Membros da OMC no que se refere às barreiras comerciais com fins ambientais foi possível constatar que:

Ainda que a construção da agenda econômica internacional seja controlada pelos interesses dos mercados econômicos mais desenvolvidos, tendo em vista sua capacidade de barganha (poder), é possível perceber que o processo decisório do sistema multilateral de comércio já não é assim tão subserviente ao domínio daqueles países. A partir do momento em que a tomada de decisão exige o consenso das partes para que haja adoção de uma medida, existe a possibilidade da ação obstrutiva dos países em desenvolvimento à vontade dos países desenvolvidos, que possam ser concebidas como prejudiciais aos seus interesses (PAIVA, 2006).

Diante do que se concebeu como fracasso da Conferência Ministerial da OMC em Cancún (2003), em face do impasse produzido em torno dos chamados

“temas de Cingapura” (investimentos, política de concorrência, compras governamentais e facilitação de comércio) que não seria superado em tempo hábil, houve acusações recíprocas entre os representantes dos países desenvolvidos e em desenvolvimento para o referido fracasso das negociações (cf. CRUZ, 2005). Sobre tal evento, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, o embaixador Celso Amorim (2003), declarou que:

Independentemente das análises que venham a ser feitas sobre a reunião de Cancún, pode-se afirmar, desde já, que ela marca um ponto de inflexão na dinâmica interna da Organização onde, tradicionalmente, o que era decidido pelas grandes potências comerciais era visto como o consenso inevitável. Graças a um esforço conjunto de 22 países em desenvolvimento, coordenados pelo Brasil, do qual participaram países grandes e pequenos de três continentes, as postulações da maior parte da humanidade não puderam ser ignoradas. Apesar da ausência de resultados imediatos, vejo a reunião de Cancún menos como um fim do que como o começo de uma nova etapa na vida da OMC, em que as negociações se processarão de maneira mais equilibrada e menos unilateral.

É importante esclarecer que não se está afirmando que o poder de barganha das grandes potências deixou de existir no cenário das negociações econômicas internacionais. O poder econômico, por exemplo, ainda pode ser determinante no sentido de fragilizar a capacidade de manobra daqueles que se opõem aos interesses dos países desenvolvidos, já que a contraposição pode resultar na perda de oportunidades de negócio em seus ricos mercados como forma de retaliação.

De qualquer modo, não é possível deixar de reconhecer que o sistema do consenso, aliado à posição de alguns países em desenvolvimento, determinou a existência de um relativo equilíbrio de poder no processo decisório do sistema multilateral do comércio.

Observa-se, portanto, que, segundo a abordagem ora apresentada, o modelo de decisão utilizado na OMC baseado no consenso, não representa propriamente um entrave à alteração das normas da Organização Mundial do Comércio, no que se refere a reforçar seu engajamento na proteção do meio ambiente; mas, isto sim, uma forma de contrabalançar as diferenças de poder entre as grandes potências e

os países que ainda buscam o seu pleno e sustentável desenvolvimento, buscando garantir, ao menos, uma igualdade formal nesse sistema coletivo de tomada de decisões.

Do ponto de vista do modelo de decisão empregado pela Organização Mundial do Comércio, as observações feitas nesta seção do trabalho fazem emergir novas perspectivas sobre uma mesma questão, que certamente proporcionam uma melhor compreensão do objeto considerado a princípio como possível obstáculo à persecução de um determinado objetivo, conforme a análise apresentada na seção anterior.

A abordagem histórico-político-econômica (interdisciplinar) leva também a uma reflexão sobre as possíveis conseqüências práticas das soluções apresentadas, demonstrando suas incoerências, onde concorrem para tanto dois fatores principais: o método de análise simplista e a postura do pesquisador diante do seu objeto de investigação.

Nessas circunstâncias, é preciso agir segundo preceitua Edgar Morin (2001), ao alertar que é preciso ter cuidado com certas práticas científicas que “nos [ensinam] a isolar os objetos (de seu meio ambiente), a separar as disciplinas (em vez de reconhecer suas correlações), a dissociar os problemas, em vez de reunir e integrar”.

## **5 - Considerações Finais**

A intenção desse texto não era propriamente a de adentrar numa discussão sobre as teorias referentes aos métodos de investigação da ciência ou as diferentes formas de integração disciplinar, conforme fora exposto na introdução.

Nesse sentido, as idéias aqui apresentadas representam um alerta no sentido de precavê-los quanto às armadilhas que a busca pelo conhecimento pode acabar nos colocando, bem como adverti-los para a necessidade de uma percepção crítica

dos acontecimentos e das construções que trazem consigo a pretensão de ser consideradas científicas.

Daí surge a importância do jurista conceber a interpretação, assim como a hermenêutica, não apenas como um instrumento de materialização das normas ao caso concreto, cujo objetivo precípua nada mais é do que perseguir o reconhecimento de direitos materiais ou a melhor manipulação dos instrumentos processuais.

É preciso, acima de tudo, buscar a compreensão dos fatos, ter a real medida das conseqüências dos atos, e, com isso, buscar aquilo que Antonio Carlos Wolkmer (2002) entende como a análise crítica do direito, seja no nível teórico, buscando denunciar os mitos e as falácias que a ciência jurídica tradicional sustenta e reproduz, seja no nível prático, tornando o direito um efetivo instrumento estratégico de alteração da realidade vigente, no sentido de fazê-la capaz de impulsionar uma organização social mais justa e democrática.

## 6 - Referências

AMORIM, Celso. Discurso do ministro de Estado das Relações Exteriores, embaixador Celso Amorim, por ocasião do Dia do Diplomata (Brasília, 18/9/2003). Disponível em: <[www.mre.gov](http://www.mre.gov)>. Acesso em: 5/5/2005.

CRUZ, Sebastião C. Velasco e. Estado e mercado: a OMC e a constituição (incerta) de uma ordem econômica global. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, nº 57, fevereiro/2005, p. 83-206.

FURTADO, J.P. Equipes de referência: arranjo institucional para potencializar a colaboração entre disciplinas e profissões. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v.11, n.22, mai/ago 2007, p. 239-55.

LAFER, Celso. **O convênio do café de 1976: da reciprocidade no Direito Internacional econômico**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Senac, 2000.

LUPI, André Lipp Pinto Bastos. **Os métodos no direito internacional**. São Paulo: Lex Editora, 2007.

MAWHINNEY, Mark (trad. Cláudio Queiroz). **Desenvolvimento sustentável: uma introdução ao debate ecológico**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional**. 12. ed. rev. e aum., vol 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. rev. e aum., vol 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Base de dados sobre meio ambiente para 2003**. Nota da Secretaria do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC (WT/CTE/EDB/3), Genebra, 2006.

\_\_\_\_\_. **El comercio y el medio ambiente na OMC**. Genebra: OMC, 2004.

\_\_\_\_\_. **Informe de la reunión celebrada el 21 de marzo de 2002**. Ata da Reunião Ordinária do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC - Nota da Secretaria (WT/CTE/M/29), Genebra, 7 de maio de 2002.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Integração e diferença em encontros disciplinares. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, nº 65, outubro/2007, p. 51-61.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 3. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PAIVA, Iure. Controvérsias envolvendo barreiras comerciais com fins ambientais na Organização Mundial do Comércio. In: MENEZES, Wagner (coord). **Estudos de Direito Internacional: anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2007, v. X, p. 293-301.

\_\_\_\_\_. **Barreiras comerciais com fins ambientais: Análise da posição do Brasil na OMC**. 2006, 127f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Professor no curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba.

<sup>2</sup> Um resumo histórico sobre a inserção da temática ambiental no sistema multilateral de comércio pode ser consultado em: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **El comercio y el medio ambiente na OMC**. Genebra: OMC, 2004, p. 1-9.

<sup>3</sup> As ciências naturais e sociais ainda não alcançaram consenso sobre um conceito universal para desenvolvimento sustentável, porém, segundo Mark Mawhinney (2005), existem alguns elementos comumente presentes na sua concepção, os quais estão relacionados à exigência de (1) visão em longo prazo, (2) equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais, (3) preocupação com a qualidade de vida e (4) combate à pobreza.

<sup>4</sup> Os Acordos da OMC utilizam o termo “Membros” ao se referir aos seus integrantes, já que além dos Estados, dela participam efetiva e formalmente entidades internacionais como Hong Kong e Macau, que não são Estados, mas “territórios aduaneiros” (SOARES, 2001, p. 140), bem como a União Européia que representa um mercado comum que agrega atualmente 27 países europeus (abril/2008).

<sup>5</sup> A Conferência Ministerial é órgão decisório hierarquicamente mais importante da Organização Mundial do Comércio.

<sup>6</sup> De acordo com Soares (2001): “As Rodadas [...] eram, no quadro normativo do antigo Gatt, negociações multilaterais periódicas, espaçadas nos anos, sobre assuntos tarifários e comércio internacional, que passaram a ser reuniões de caráter constituinte, que tinham o poder de alterar as regras dessa organização. Um exemplo: foi a Rodada Tóquio que introduziu todo o Capítulo 6 no Gatt, sobre Comércio e Desenvolvimento”. As rodadas, como se vê, permanecem na OMC, organização internacional que sucedeu o Gatt. Diferentemente da OMC, o Gatt não era uma organização internacional juridicamente constituída, mas foi responsável, mediante as rodadas de negociações que promovia, pelo estabelecimento de grande parte das regras do comércio internacional após a Segunda Guerra Mundial.

<sup>7</sup> Não são apenas os países em desenvolvimento que se opõem à ocorrência de obstáculos ao comércio com base em justificativas ambientais quando se discute o tema nas reuniões do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC, pois países como Austrália e Estados Unidos são críticos desse tipo de medida (PAIVA, 2006).

<sup>8</sup> Sobre as justificativas apresentadas pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento contra e a favor da incidência de barreiras comerciais com fins ambientais cf. PAIVA, 2006, 86-108.